



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2940/13
Fls. 01
Resp. 1

Nº do Processo: 02940/2013

Data: 09/09/2013

Nº: 0147/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a reserva de imóveis de Programas Habitacionais do Município de Valinhos para famílias carentes em área de risco.

Autor: EDSON BATISTA

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores.

O Vereador **Edson Batista** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "***dispõe sobre a reserva de imóveis de Programas Habitacionais do Município de Valinhos para famílias carentes em área de risco***" para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue.

Justificava:

O projeto de lei em questão garante cota à famílias carentes que residam na cidade de Valinhos em área de eminente risco, nos programas habitacionais do município.

Estas famílias precisam desta atenção especial, pois muitos não possuem oportunidade de enquadramento em programas já existentes.

Este direito que aqui se propõe estabelecer, tem origem na necessidade observada em assentamentos habitacionais no município.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis.

Valinhos, 09 de setembro de 2013.

Edson Batista
Vereador

PROJETO DE LEI

Nº 147 / 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2940/13
Fl. 02
Resp. _____

PROJETO DE LEI . Nº /2013

Dispõe sobre a reserva de imóveis de Programas Habitacionais do Município de Valinhos para famílias carentes em área de risco e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Programas Habitacionais do Município, executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, como casas, apartamentos, lotes urbanizados, deverão destinar prioritariamente 7% (sete por cento) do total de imóveis compromissados à **famílias carentes em área de risco**.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do percentual citado no *caput* deste artigo resultar em número fracionado, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Art. 2º - Para fazer jus ao direito garantido no artigo 1º, os proponentes, deverão coabitar o imóvel compromissado à venda, devendo este requisito constar expressamente dos respectivos instrumentos de compra e venda, bem como as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da obrigação.

Art. 3º - As **famílias carentes em área de risco**, serão identificadas pelas condições precárias e inseguras de moradia dentro do município de Valinhos/SP, evidenciado pela característica de carência financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2940/13
Fls. 03
Resp. _____

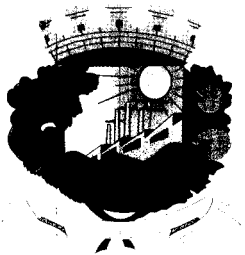
Art. 4º - Caso o número de pessoas selecionadas, com direito e com possibilidade de enquadramento conforme programa desenvolvido, à reserva de que trata o artigo 1º, não atinja o percentual de 7% (sete por cento), os imóveis remanescentes poderão ser compromissados à venda com outros pretendentes do município.

Art. 5º - A reserva exclusiva de que trata esta Lei não impede que os proponentes participem diretamente da distribuição geral dos imóveis, por ordem de inscrição, por sorteio ou por qualquer outro critério legalmente estabelecido.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2940/13

F.L.S. Nº 04

RESP. ADK.

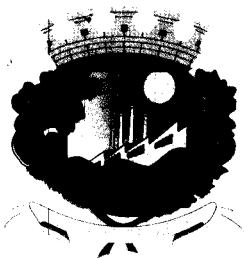
À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 10 de setembro de 2013.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

11/setembro/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2940/13
Proc. Nº 05
Fls. 05
Resp. *[assinatura]*

Parecer DJ nº 337/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 147/2013 – Autoria Vereador Edson Batista – Dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais do Município de Valinhos para famílias carentes em área de risco e dá outras providências

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei seria a disposição sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais do Município de Valinhos para famílias carentes em área de risco e dá outras providências.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38.

Após as considerações iniciais verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Constituição Federal:

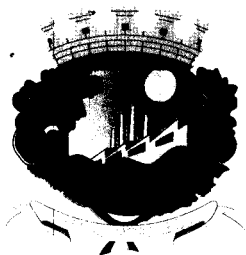
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

[assinatura]
94



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2940 / 13
Proc. Nº
Fls. 06
Resp. *[assinatura]*

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

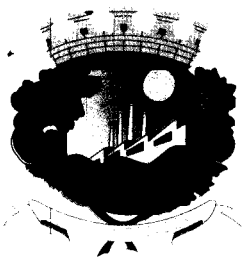
No mesmo sentido colacionamos os entendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0057187-83.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

Ementa - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, que dispôs sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos contemplados, em conjuntos habitacionais populares construídos no município - Projeto de iniciativa parlamentar - Veto do prefeito rejeitado - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), que não exclui a competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF) - Ausência de iniciativa reservada do poder Executivo para tratar da

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2940/13
Fls. 08
Resp. [assinatura]

matéria, nos termos do arts. 24, § 2º, 1 a 6 e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da referida Constituição – Cassação da liminar - Improcedência da ação.

(...) Ademais, a matéria tratada na presente lei não está elencada dentre aquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo, consoante o disposto nos artigos 24, § 2º, 1 a 6, e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios, nos termos do artigo 144 do mesmo diploma:

Artigo 24 -A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

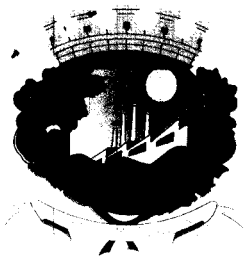
II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

As hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo são sempre excepcionais, são aquelas expressamente previstas na Constituição; esta, portanto, que não dispõe sobre iniciativa privativa para estabelecer normas gerais visando proteção de pessoas idosas e portadoras de deficiência, não está incluída em tal rol.

Como bem registrado pela douta Procuradoria de Justiça, a iniciativa de reservar apartamentos térreos aos idosos e portadores de deficiência contemplados nos programas habitacionais do Município de Suzano, é perfeitamente compatível com o dever legal e constitucional do Poder Público de promover a integração e garantia da mobilidade deste grupo de pessoas que se encontram em situações especiais de dificuldade, satisfazendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2940/13
Fls. 08
Resd. *cl*

*Finalmente, nota-se que a lei trata de interesse predominantemente local.
Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação, cassada a liminar
concedida. São Paulo - Voto 26.327"*

Portanto, resta demonstrada a constitucionalidade do projeto de lei no que se refere à iniciativa parlamentar para sua propositura e a competência municipal para regular a matéria.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante ao exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto quanto à forma e ao mérito.

É o parecer.

D.J., aos 18 de setembro de 2013.

Felipe de Lemos Sampaio
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Diretoria Jurídica
Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira
Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretoria Jurídica
Advogada

Grazielle Cristina da Silva
Grazielle Cristina da Silva
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar